



## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de apreciação da impugnação interposta pela empresa, **CRISTÓFOLI EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANÇA LTDA** no Pregão Eletrônico nº 053/2026, que tem como objeto Aquisição de equipamento de uso hospitalar (AUTOCLAVE HORIZONTAL 54 à 60 litros), para compor o sistema de registro de preços.

Irresignada com os termos do instrumento convocatório, a impugnante alega a necessidade de alterações nas especificações, especialmente quanto a omissão do material mínimo aceitável para confecção do suporte de chão que deve vir acompanhado com o autoclave hospitalar bem como à fixação de valor de referência manifestamente inexequível para o fornecimento de autoclaves hospitalares horizontais.

Por fim, a Impugnante requereu inexequibilidade do valor de referência fixado no edital, assim como, a retificação do Termo de Referência com a inclusão expressa da exigência de que o suporte de chão seja confeccionado em material tecnicamente adequado, como o aço inoxidável nos moldes sugeridos na peça adunada ao SEI sob o nº 00133437874.

### **É o relatório.**

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Decreto nº 22.888 de 26 de junho de 2024, em seu art. 30, dispõe que " Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, na forma prevista no edital de licitação".

São tempestivas as razões em sede de impugnação apresentadas pela Impugnante, **CRISTÓFOLI EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANÇA LTDA**, tendo em vista que a mesma encaminhou em 18/02/2026, às 09h26min através do e-mail: mariana.bispo@saude.ba.gov.br, o instrumento de sua impugnação, de modo que merece ter o mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares cumprimento do pressuposto da tempestividade para o seu julgamento.

#### **2. DO MÉRITO**

No que tange à qualificação técnica e ao valor referencial o feito foi encaminhado à Coordenação de Engenharia Biomédica – CEB e a Coordenação de Banco de Preços - CEB, as quais se manifestaram da seguinte forma, conforme eventos SEI nºs 00133484937 e 00133483793.

#### **I - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR DE ALTA RELEVÂNCIA SANITÁRIA**

Alegações das empresa: "I – DO OBJETO LICITADO E DO SEU ENQUADRAMENTO COMO EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR DE ALTA RELEVÂNCIA SANITÁRIA O objeto do presente certame consiste na aquisição de autoclaves hospitalares horizontais gravitacionais, com capacidade entre 54 e 60 litros, destinadas ao uso em serviços públicos de saúde, para compor sistema de registro de preços, em quantitativo estimado de 1.200 unidades. Trata-se de contratação de equipamento médico-

hospitalar essencial, diretamente vinculado à segurança sanitária, ao controle de infecções e à regularidade das atividades assistenciais da rede pública de saúde. A autoclave hospitalar não se caracteriza como bem de baixa complexidade. Trata-se de equipamento que opera sob condições controladas de pressão e temperatura, projetado para garantir a esterilização eficaz de materiais e instrumentos utilizados na assistência à saúde, estando sujeito a exigências técnicas, regulatórias e sanitárias rigorosas, inclusive quanto à conformidade com normas aplicáveis e registro sanitário válido. O Termo de Referência reconhece essa natureza ao estabelecer requisitos técnicos compatíveis com o uso hospitalar e ao exigir que o equipamento seja fornecido acompanhado de suporte de chão compatível, com altura mínima definida e estrutura estável. Tal exigência evidencia que o fornecimento pretendido abrange não apenas o equipamento isoladamente, mas um conjunto funcional, indispensável à correta instalação, ao desempenho adequado e à segurança operacional do sistema de esterilização. Além disso, o quantitativo elevado previsto no edital confere ao objeto dimensão industrial, logística e operacional relevante, demandando capacidade produtiva, planejamento de fornecimento, controle de qualidade e estrutura de assistência técnica compatíveis com a abrangência territorial do Estado da Bahia. Essas características demonstram que a definição do objeto e a formação do orçamento estimado exigem tratamento técnico e econômico adequado na fase interna da licitação, sendo esses aspectos desenvolvidos e aprofundados nos tópicos seguintes desta impugnação."

Comentários desta Coordenação de Engenharia Biomédica (CEB): A empresa faz referência ao objeto da licitação — autoclave horizontal — classificando-o como “equipamento médico-hospitalar de alta relevância sanitária” e alegando que, em razão dessa condição, o item deveria receber tratamento técnico e econômico diferenciado.

Esta Coordenação de Engenharia Biomédica (CEB) tem plena ciência da criticidade funcional do equipamento no contexto da assistência hospitalar, especialmente no que se refere aos processos de esterilização de produtos para saúde utilizados em procedimentos médicos. Contudo, sob o ponto de vista técnico-regulatório, não há, na normativa vigente ou na literatura técnica aplicável, a classificação formal de “equipamento médico-hospitalar de alta relevância sanitária”.

Nos termos da regulamentação da ANVISA, as autoclaves hospitalares enquadram-se como dispositivos médicos sujeitos a registro sanitário, sendo usualmente classificadas como equipamentos de risco classe II (médio risco), conforme critérios regulatórios aplicáveis. Tal classificação implica a obrigatoriedade de cumprimento das Boas Práticas de Fabricação, requisitos de segurança, desempenho e conformidade sanitária, assegurando a efetividade do processo de esterilização e a adequada assepsia dos produtos processados.

No que se refere à alegação de necessidade de “tratamento econômico adequado”, esclarece-se que a análise de critérios econômicos, incluindo formação de preço ou avaliação de valor de referência, não integra o escopo de atribuições técnicas desta CEB, devendo eventual manifestação sobre esse aspecto ser encaminhada ao setor competente.

## II - INEXEQUIBILIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA À LUZ DA ENGENHARIA DE AUTOCLAVES

Alegações das empresas: "II – DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA À LUZ DA ENGENHARIA DE AUTOCLAVES, DA

ESTRUTURA DE CUSTOS INDUSTRIAIS E DA REALIDADE DO MERCADO PÚBLICO O valor de referência unitário fixado no edital, no montante de R\$15.826,45 (quinze mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), revela-se manifestamente inexequível quando analisado sob critérios técnicos, industriais e econômicos compatíveis com o objeto descrito no Termo de Referência. Do ponto de vista da engenharia de autoclaves, o custo de produção de um equipamento hospitalar de 54 litros envolve múltiplos componentes de alto valor agregado. A câmara de esterilização, fabricada em aço inoxidável adequado, com soldagem qualificada e acabamento sanitário, representa parcela relevante do custo. A isso se somam resistências elétricas dimensionadas para ciclos repetitivos, sensores de pressão e temperatura, válvulas de segurança, sistemas de intertravamento de porta, painéis eletrônicos, software embarcado e dispositivos redundantes de segurança. Além dos custos diretos de fabricação, há custos indiretos imprescindíveis, como ensaios de qualidade, rastreabilidade de componentes, manutenção de registro sanitário válido junto à ANVISA, auditorias, documentação técnica, engenharia de produto e atualização regulatória contínua. O fornecimento ao setor público também pressupõe garantia mínima, estoque de peças de reposição, treinamento e rede de assistência técnica apta a atender todo o território estadual. Quando se acrescenta ao fornecimento o suporte de chão, exigido expressamente pelo edital, o custo total se eleva de forma ainda mais significativa. Um suporte tecnicamente adequado deve suportar o peso do equipamento carregado, garantir estabilidade durante os ciclos, permitir higienização adequada e resistir ao ambiente hospitalar, o que afasta soluções simples ou de baixo custo. A análise comparativa com licitações públicas reais, devidamente publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas, demonstra que autoclaves hospitalares com capacidade de 54 litros vêm sendo contratadas por valores significativamente superiores, na ordem de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) ou mais por unidade, mesmo quando o objeto não inclui suporte de chão. Esses dados oficiais e verificáveis evidenciam que o valor de referência adotado no edital está dissociado da prática do mercado público. Veja: Além disso, segue abaixo print de tabela de cliente final da nossa marca indicando valor praticado no mercado. Ressalta-se ainda, que no valor informado não está incluso o acessório de mesa/bancada para instalação do equipamento, ou seja, tratase de valor adicional. Sob a ótica econômica, preços subestimados não se sustentam ao longo da execução contratual. Eles induzem à apresentação de propostas artificiais, que não refletem custos reais, favorecendo fornecedores que reduzem qualidade, suprimem componentes ou assumem riscos excessivos, com elevada probabilidade de inadimplemento. Tal cenário costuma resultar em pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, atrasos, rescisões ou necessidade de novas contratações, comprometendo a eficiência administrativa. Assim, a inexecuibilidade do valor de referência não é conjectura, mas conclusão técnica e econômica fundada na engenharia do produto, na estrutura de custos industriais e em dados objetivos de mercado público, impondo sua revisão antes da continuidade do certame."

Comentários desta Coordenação de Engenharia Biomédica (CEB): A empresa sustenta que o valor de referência estabelecido no edital deveria ser revisto antes da continuidade do certame, por considerá-lo tecnicamente e economicamente incompatível com a realidade de mercado.

Contudo, esclarece-se que a análise e eventual revisão de valor de referência não integra o escopo de atribuições técnicas desta Coordenação de Engenharia Biomédica (CEB), razão pela qual o tema deve ser

submetido à apreciação do setor competente.

### III - ESPECIFICAÇÃO DO SUPORTE DE CHÃO

Alegações das empresa: "III – DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO SUPORTE DE CHÃO EM AÇO INOXIDÁVEL, DA DURABILIDADE DO MATERIAL E DA PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO SEM PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE O Termo de Referência exige que a autoclave hospitalar seja fornecida acompanhada de suporte de chão compatível, com altura mínima definida e estrutura estável, contudo omite a especificação do material mínimo aceitável para a confecção dessa estrutura. Tal omissão, embora possa parecer secundária à primeira vista, possui relevante impacto técnico, sanitário, econômico e jurídico, devendo ser sanada ainda na fase interna do certame. Sob a ótica da engenharia hospitalar e das boas práticas de esterilização, o suporte de equipamentos utilizados em Centrais de Material e Esterilização (CME) não pode ser tratado como estrutura genérica. Esses ambientes são submetidos a rotinas rigorosas de limpeza, desinfecção e higienização, com utilização frequente de agentes químicos específicos, soluções detergentes, desinfetantes hospitalares e processos repetitivos de lavagem. Tais condições impõem exigências severas quanto à resistência química, estabilidade estrutural e facilidade de higienização dos materiais empregados. O aço inoxidável é reconhecidamente o material mais adequado para esse tipo de aplicação, justamente por apresentar alta resistência à corrosão, baixa porosidade, facilidade de limpeza e durabilidade compatível com o uso contínuo em ambientes sanitários críticos. Estruturas confeccionadas em aço inox não sofrem degradação acelerada quando submetidas a ciclos constantes de higienização, mantendo suas características mecânicas e sanitárias ao longo do tempo. Por outro lado, suportes fabricados em materiais diversos, como aço carbono pintado ou estruturas metálicas comuns, tendem a sofrer deterioração mais rápida quando submetidos a essas condições. A ação contínua de produtos químicos e de procedimentos de limpeza pode comprometer revestimentos superficiais, gerar corrosão, descascamento, oxidação e dificuldade de higienização, afetando não apenas a durabilidade da estrutura, mas também a segurança e a conformidade sanitária do ambiente. Essa deterioração precoce gera reflexos diretos sobre o orçamento público, uma vez que estruturas inadequadas demandam substituições antecipadas, manutenções frequentes ou até a interrupção do uso do equipamento principal, com conseqüente necessidade de novos investimentos. Trata-se de típico exemplo de economia aparente no momento da contratação, que se converte em custo adicional ao longo da execução, em afronta aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento. A exigência expressa de suporte confeccionado em aço inoxidável, longe de restringir indevidamente a competitividade, qualifica o certame e protege o interesse público. Trata-se de especificação técnica objetiva, amplamente conhecida no mercado, adotada de forma isonômica e diretamente relacionada à durabilidade, à segurança sanitária e à vida útil do conjunto fornecido. Não se trata de direcionamento de marca ou modelo, mas de definição mínima de material compatível com a finalidade do objeto. Sob o aspecto jurídico, a Lei nº 14.133/2021 autoriza e exige que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) descrevam o objeto com o nível de detalhamento necessário para assegurar a contratação mais vantajosa, desde que as exigências sejam tecnicamente justificadas e proporcionais. A inclusão da especificação do material do suporte no TR e no ETP atende exatamente a esse comando legal, pois fundamenta-se em critérios técnicos objetivos e visa prevenir riscos futuros à execução contratual. Portanto, a retificação do edital para incluir a exigência de que o

suporte de chão seja confeccionado em aço inoxidável não apenas preserva a competitividade, como também reforça a segurança sanitária, a durabilidade do fornecimento e a proteção do erário, constituindo medida técnica e juridicamente necessária."

Comentários desta Coordenação de Engenharia Biomédica (CEB): A empresa alega que o edital deveria conter especificação mais detalhada quanto ao suporte de chão a ser fornecido juntamente com o equipamento principal.

Entretanto, o descritivo técnico do item já contempla os requisitos mínimos exigidos, conforme o seguinte trecho:

"O equipamento deve acompanhar um suporte de chão compatível com a autoclave ofertada, com altura mínima na faixa de 80 a 90 cm e estrutura estável."

Assim, resta estabelecido que o suporte deverá ser de chão, compatível com a autoclave ofertada, possuir altura mínima entre 80 e 90 cm e apresentar estrutura estável, atendendo às condições operacionais previstas.

Ademais, considerando que o equipamento será instalado em ambiente destinado à esterilização, é pressuposto técnico que os materiais empregados na confecção da estrutura sejam compatíveis com esse tipo de ambiente, devendo apresentar resistência adequada às rotinas de higienização e às condições sanitárias inerentes ao local de instalação, conforme já implicitamente exigido pelas características do objeto descrito.

#### Manifestação da CBP

"Versa o presente expediente, acerca da aquisição de Equipamento Médico Hospitalar (AUTOCLAVE HORIZONTAL), através do Sistema de Registro de Preços, com fito em atender as demandas das Unidades Hospitalares da Rede Própria, Emendas Parlamentares, e demais demandas da Secretaria da Saúde.

Após a publicação do Edital, referente ao **Pregão Eletrônico nº 053/2026**, foi instaurado o pedido de impugnação pela licitante **CRISTÓFOLI EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANÇA LTDA**, onde essa questiona o valor referencial adotado pela Administração, para o **lote único** do presente certame, conforme documento ramificado na árvore SEI nº 00133437874.

Em resposta a empresa supracitada, é importante esclarecer que à Administração em nenhum momento, teve o intuito de formar preços referenciais inexecutáveis ou fora da realidade mercadológica, pois tal prática vai na contramão do princípio da eficiência da Administração Pública.

Deste modo, esclarecemos que o preço referencial do lote único, foi pautado em proposta apresentada por empresa do ramo, bem como em valor obtido através do Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços - SIMPAS, conforme documentos consignados nos eventos SEI nos 00127483269, 00127486768 e 00127486820.

Cumpramos registrar, que à Administração não pode se manter inerte diante da dinamicidade dos preços que são comercializados por vários licitantes no

Governo do Estado da Bahia, não ficando obrigada a formar preços referenciais somente com propostas estipuladas por fornecedores devido as diversas mudanças do mercado.

Cabe também à Administração, se cercar de preços mais assertivos e resguardando o erário para composição de seus valores referenciais, buscando outros meios de pesquisa, como assim vem fazendo, conforme previsão do Art. 5 do Decreto nº 22.886/2024.

Pelo exposto, pugnamos pela continuidade da marcha processual, sem a necessidade de alteração no valor unitário referencial do lote supradito, *salvo melhor juízo*.

Diante das considerações circunstanciadas, regressamos o expediente à essa Diretoria de Licitação para prosseguimento do feito”.

Ante o exposto, resolvo **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa CRISTÓFOLI EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANÇA LTDA, mantendo na íntegra as disposições editalícias.

**Mariana Bispo**  
Pregoeira/DL/SESAB



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Assis Bispo, PREGOEIRO (A) OFICIAL**, em 23/02/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00133715615** e o código CRC **05AFFDBE**.